

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.



SF/15250.85685-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II, deverão ser destinados, no mínimo, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....

XI –;

XII –; e

XIII – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, poderá ser fixada a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 3º Deverão ser aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata § 2º em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

XXII –; e

XXIII –; e

XXIV – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XXIV, poderá ser fixada, no contrato de partilha de produção, a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 2º Deverão ser aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o § 1º em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para o setor de energias alternativas renováveis por fonte eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, na extensão de sua grandeza territorial, possui enorme variedade de fontes de energia limpa e renovável que são capazes de guiar o desenvolvimento nacional de longo prazo de forma sustentável.

Esse desenvolvimento, caso seja bem conduzido, poderá permitir ao Brasil aumentar a participação das fontes renováveis em sua matriz energética ainda mais, mantendo nossa Nação na vanguarda do desenvolvimento sustentável. Poderá, por exemplo, fazer com que a energia elétrica gerada por fonte solar seja efetivamente implantada no Brasil, com aumento de sua participação na matriz, tal qual nós fizemos com a energia elétrica de fonte eólica. Então teremos traçado o caminho para a nova matriz energética.

Não obstante, quanto mais conciliarmos as atividades econômicas, por meio da integração intersetorial, maior o poder de resiliência de nossa economia. Aproveitar o potencial agrícola combinado com a possibilidade de geração de energia elétrica e de biocombustíveis de segunda geração poderá significar uma revolução tecnológica na economia nacional, quiçá global. Para isso, precisamos envidar mais esforços. Quanto mais, melhor!

Pois bem, nobres Parlamentares, o projeto de lei que submeto para apreciação do Congresso Nacional procura direcionar recursos escassos da economia para o principal entrave ao desenvolvimento nacional: a competitividade.

Somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável, (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico, (iii) ser vanguarda no setor energético, e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.

Atualmente, as empresas do setor elétrico, sejam elas de distribuição, de transmissão ou de geração, devem destinar parte da receita operacional líquida para investimentos em pesquisa e desenvolvimento.



De maneira similar, empresas detentoras de campos de hidrocarbonetos na região do pré-sal ou aqueles de alta produtividade ou de alta rentabilidade devem destinar parte da receita bruta para atividade de pesquisa e desenvolvimento.

O projeto de lei que submeto apenas destina uma parcela destes recursos para que haja esforço público e privado para o real desenvolvimento das tecnologias aplicadas na produção de energias renováveis. Além disso, o Poder Executivo dispõe de mecanismos suficientes para adequar os atuais contratos aos termos da futura lei. Obviamente, as mudanças que proponho: (i) não geram novas despesas, (ii) possibilitam a continuidade dos projetos já em andamento, uma vez que não destina a totalidade dos recursos de pesquisa e desenvolvimento para os fins a que se propõe o projeto de lei, (iii) sinaliza à sociedade o caminho escolhido pelo Brasil, em consonância com as posições adotadas pelo País em diversos fóruns em que tem discutido os temas ambientais.

Não vejo maior oportunidade para que esse nobre Congresso Nacional expresse, por intermédio de seu aperfeiçoamento e aprovação, a vontade de desenvolver o Brasil em área de tanto interesse mundial. Rogo para que não percamos a oportunidade de manter o Brasil na vanguarda do desenvolvimento nacional com matriz energética limpa e sustentável.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

